

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/AUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão
através de um serviço de programas televisivo temático de
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura
denominado SIC Especial**

Lisboa
19 de Abril de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-TV/2011

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC Especial*

I. Identificação do pedido

A **SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 29 de Março de 2011, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC Especial*.

II. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *SIC Especial*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC Especial*, o qual tem como objectivo a difusão dos acontecimentos de programas de grande entretenimento transmitidos em outros serviços de programas da SIC, “com emissão própria durante o período em que decorram as gravações desses programas cuja cobertura televisiva este serviço visa integrar.”

O serviço *SIC Especial* será dirigido ao público em geral, e tem como objectivo o entretenimento, através da “disponibilização de um serviço que prima pela interactividade, garantindo a satisfação do interesse que estes programas de grande entretenimento suscitam no público em geral.”

Este serviço pretende assegurar uma transmissão durante 24 horas por dia, através da plataforma MEO, da rede de distribuição da PT Comunicações.

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (Anexo B);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas;
 - a) Descrição do suporte técnico da emissão que será o existente na SIC – Sociedade Independente de Comunicação S.A., contando com uma régie de emissão e um conjunto de periféricos adicionais a uma emissão de televisão.
 - b) Descrição dos meios humanos, constituídos por uma equipa de 4 pessoas, repartidas pelas seguintes áreas funcionais:
 - Um Director, Luís Marques, que será responsável pela definição da estratégia do serviço de programas, bem como o decisor em matéria editorial de gestão de grelha e de programação.
 - Um Coordenador Executivo, com responsabilidades de implementar decisões, gerir grelha de programação, acompanhar tendências de mercado, elo de ligação aos comerciais e fornecedores externos, coordenar acções e eventos de grelha, articulação com a PT Comunicações e articulação com outros departamentos da SIC.
 - Um Produtor, com responsabilidades de assistência ao Coordenador Executivo, execução e acompanhamento da produção nacional, marcação de saídas; ilhas e grafismo e acompanhamento voz de canal e *pivots*.
 - Um *Webmaster*, que terá como principal responsabilidade assegurar inserção de conteúdos na aplicação interactiva interligada ao serviço de programas SIC Especial.Em fases posteriores poderão ser criados novos postos de trabalho para suprir necessidades futuras.
 - c) Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver:

i) O estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *SIC Especial*, o qual é descrito como “um serviço dirigido ao público em geral, de forma transversal a todas as classes socioeconómicas, independentemente da sua idade ou género, transmitido integralmente em língua portuguesa, tendo por objectivo o entretenimento do público e disponibilizando ao mesmo um serviço que prima pela interactividade, garantindo a satisfação do interesse que estes programas de entretenimento suscitam no público em geral.”

Mais acrescentam que o serviço compromete-se a respeitar os direitos dos telespectadores, assim como assegurar na programação o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o mesmo estatuto editorial ser depositado na ERC, nos termos do artigo 36º, n.º 2, da referida lei, expressando ainda o compromisso do estrito cumprimento da Lei da Imprensa (Lei nº 2 /99, de 13 de Janeiro), da Lei da Televisão (Lei nº 27/2007, de 30 de Julho);

ii) o horário de emissão do serviço de programas, *SIC Especial*, abrangerá 24 horas de programação diária, num sistema de emissão/redifusão, asseguradas pela transmissão dos desenvolvimentos, desafios diários, entrevistas, entre outros conteúdos exclusivos a complementar a narrativa diária de programas de grande entretenimento transmitidos noutros serviços de programas da SIC, durante o período de gravação desses programas.

iii) as linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos de entretenimento, nomeadamente nas captações e gravações dos programas cuja cobertura televisiva este serviço visa integrar;

iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: *SIC Especial*.

- Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;

- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social;
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *PT Comunicações, S.A.*.

V. Estudo económico e financeiro do projecto

Do estudo apresentado pelo operador constam projecções financeiras de demonstração de viabilidade económica, com um resultado positivo no primeiro ano de actividade.

O serviço em análise é entendido como um projecto dentro da actividade corrente da *SIC*; conseqüentemente, beneficiará dos demais recursos existentes no operador, como instalações, técnicos, etc., não se prevendo que seja necessário o reforço das equipas ou dos meios logísticos e técnicos da *SIC*, pelo que o risco económico do projecto se prevê reduzido.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um investimento inicial de 168.000€, totalmente financiado por capital próprio.

VI. Linhas gerais da programação

A programação diária, que integra o período de emissão objecto do presente pedido de autorização, consiste na transmissão dos conteúdos a seguir descritos:

- a) desafios diários, entrevistas, entre outros conteúdos exclusivos que complementarão a narrativa diária do programa a transmitir pela *SIC*, serviço de programas generalista;
- b) a difundir episódios diários e semanais do programa de forma integral e em simultâneo, se possível, com o mesmo serviço de programas;
- c) 4 horas de programação diária original, emitida em “loop”, incluindo conteúdos relacionados com a emissão dos episódios diários ou semanais do programa;

Caso o serviço de programas não esteja a emitir qualquer conteúdo específico (na hipótese de não existir qualquer programa de entretenimento a decorrer noutro serviço de programas da SIC), emitirá um cartão informativo (durante esse período) para os espectadores.

VII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 18 de Abril de 2011.

VIII. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC Especial*, nos termos requeridos pela entidade *SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*

A presente autorização circunscreve-se, de acordo com a legislação aplicável, ao projecto de emissão linear do serviço de programas televisivo *SIC Especial*.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *SIC Especial* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de títulos habilitadores, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 19 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira